



**PROCESSO TCE-PE N° 18100422-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE INSUFICIENTE..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater



o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

5. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam irregularidade passível de punição.

6. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201 da Constituição Federal.

7. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem, e afronta o estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe ao gestor uma ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas públicas.

8. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

9. O resultado atuarial negativo, que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008 e do artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

10. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/07/2020,

**Antonio Everton Soares Costa:**



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.617.967,54, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro de R\$ 33.146.985,42, observado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do município, evidencia a permanência da grave situação da gestão financeira deficitária no município em vários exercícios, conforme registram os Pareceres Prévios dos exercícios de 2016 e de 2015, emitidos em sede dos Processos TCE-PE nº 17100149-7 e TCE-PE nº 16100015-0, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 2º semestre de 2017, atingindo o percentual de 60,70%;

CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 1.192.473,42, sendo R\$ 9.038,07 (menos de 1 % do devido) relativos aos valores retidos dos servidores e R\$ 1.183.435,35 relativos a contribuições patronais (custo normal e suplementar);

CONSIDERANDO que o montante não repassado ao RPPS das contribuições patronais normal e suplementar de R\$ 1.183.435,35 representa o percentual de 20,93% do total devido (R\$ 5.656.202,11);

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros cada vez mais ficam comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso, além de configurar-se inobservância ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe ao gestor uma ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas públicas;



CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas, a exemplo dos pareceres prévios emitidos em sede dos Processos TCE-PE nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, de relatoria da Conselheira Teresa Duere; TCE-PE nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial que corresponde ao percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS no montante de R\$ 174.143.233,27, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal normal e suplementar pela Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 33.398,41 e que a falha é recorrente no município, conforme registrado na emissão do Parecer Prévio relativo ao exercício de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100149-7);

CONSIDERANDO que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando o Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Revisar a metodologia usada para estimar as receitas em sua LOA, de modo a obter instrumento mais fidedigno à realidade (Item 2.1);
2. Abster-se de incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (2.1);
3. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficits, que têm agravado a situação patrimonial do município (Item 2.4);



4. Estabelecer mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos como forma de não só aprimorar a execução orçamentária do município e o correto controle dos recursos do Tesouro, mas também possibilitar que os devidos controles sejam exercidos tanto por esta Corte de Contas quanto pela sociedade (Itens 3.1 e 6.3);
5. Incluir nas notas explicativas ao balanço patrimonial demonstrativo da metodologia de cálculo das provisões para perdas de dívida ativa e provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.2.1 e 3.3.1);
6. Adotar plano para equalização dos passivos, de forma a, gradualmente, recuperar a capacidade de liquidez do ente (Item 3.5);
7. Republicar relatórios de gestão fiscal dos períodos anteriores de modo a incluir aquelas despesas próprias de pessoal que foram omitidas do cálculo da DTP, de modo que possa ser efetivamente apurado se o ente esteve enquadrado nos limites previstos na LRF durante os anos de 2015, 2016 e 2017 (Item 5.1);
8. Elaborar Anexo 05 (Quadro de disponibilidade de recursos) aos próximos RGFs a serem divulgados (Item 5.4);
9. Rever a metodologia de elaboração do Demonstrativo de Receita e Despesas com MDE – Anexo VIII do Relatório Resumido da execução orçamentária (Itens 6.2 e 6.3); e
10. Revisar o plano de amortização vigente sempre que proposto pelo atuário (Item 8.2).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar, sempre que recebidas, as avaliações atuariais elaboradas, de forma a questionar possíveis erros nos trabalhos (Item 8.2);

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Parecer Prévio para o Ministério Público de Contas, para fins de análise da aplicação da Sumula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO